

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO 8/2024-037
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATOS
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem como objetivo analisar a viabilidade e a legalidade dos aditivos contratuais de 25% referentes ao contrato nº 20240381, 20240386, decorrente do Processo PREGÃO nº 8.2024-037.

O aditivo tem como justificativa dos gestores em razão do aumento na necessidade quantidade dos serviços prestados que ultrapassou a estimativa inicial considerada na contratação, conforme memorando Secretaria/Fundo Municipal de Assistência Social e Autarquia – SAAET.

O objetivo é analisar a possibilidade de alteração do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro devido ao aumento da demanda. É, em síntese, o relatório.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer jurídico é opinativo e não vincula e nem justifica as decisões das demais autoridades competentes, sendo um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações

públicas. Segundo a Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico tem um papel consultivo e preventivo, oferecendo uma análise detalhada sobre a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, econômica ou administrativa.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado supostamente se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente, entretanto, conforme justificativa nos autos.

Os contratos administrativos podem ser alterados nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei 14.133/2021. As alterações podem ser unilaterais, quando feitas pela Administração sem a necessidade de prévia anuência do contratado, ou consensuais, por acordo entre as partes.

As alterações contratuais devem ser formalizadas por meio de termos aditivos, que podem ter formato eletrônico e requerem prévia análise jurídica. Esses termos devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial da organização e no Portal Nacional de Compras Públicas. Ademais, as justificativas para as alterações devem ser registradas nos autos do processo da execução contratual.

A formalização do termo aditivo, devidamente publicado no PNCP, é condição necessária para que o contratado execute as prestações determinadas pela Administração. No entanto, em casos excepcionais, quando há necessidade justificada de antecipação de seus efeitos, o contratado pode executar as prestações antes do aditamento. Nessa hipótese, a formalização do termo aditivo deve ocorrer no prazo máximo de um mês

De acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), os contratos administrativos podem ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato (art. 124, § 1º), desde que devidamente justificados e necessários para o cumprimento do objeto contratual e também do Art. 124 que nos orienta que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração. b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos

por esta Lei;

O art. 125 afirma que nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Essas informações são essenciais. A justificativa menciona a necessidade, o que justificaria a necessidade dos aditivos e a metodologia utilizada, bem como a planilhas como novos quantitativos e valores apresentados pelas Secretarias aos autos, a qual cabem a competência e responsabilidade pelas informações prestadas.

Para garantir a transparência e a proporcionalidade da necessidade apresentada a documentação que foi fornecida inclui:

- Pedidos com justificativas Certidões negativas relativas a tributos federais, estaduais e municipais
- Certidão negativa trabalhista
- Certificado de regularidade do FGTS

Importante ressaltar que qualquer acréscimo contratual deve ser cuidadosamente justificado e demonstrar a real necessidade. A alteração contratual deve observar os princípios da economicidade e da razoabilidade, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e justificável. Além disso, a ausência de informações detalhadas e de um relatório robusto impede a correta avaliação da necessidade do aditivo e pode resultar em prejuízo ao erário.

Outrossim, cumpre asseverar que foi observado que os Contratados ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, comprovado pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

A legislação busca garantir que os contratos públicos possam ser adaptados conforme as necessidades do serviço público. A decisão motivada que autoriza a prorrogação do contrato deverá estar fundamentada em relatório circunstanciado sobre a execução do contrato, elaborado por servidor designado para fiscalizar sua execução. Trata-se de requisito legal, formal e vinculante, cuja ausência compromete a validade jurídica do ato administrativo de prorrogação contratual, não se tratando, portanto, de mera formalidade sanável posteriormente. A juntada do referido relatório foi e deve anteceder à assinatura do termo aditivo, pois é a partir dele que se

verifica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURIDICA



relatorio circunstanciado

a existência de motivos concretos e técnicos que justifiquem a continuidade do contrato administrativo, necessitar de novas negociações ou execução dos contratos. Assim, considerando que houve juntada de relatório de fiscal, o aditivo que se encontra dentro dos parâmetros legais deve ser aceito pela empresa contratada.

A falta de planilhas e detalhamento das quantidades que ultrapassaram o contrato original compromete a análise da real necessidade do aumento. Recomenda-se a juntada de documentação/planilha que esclareça como foi calculado o percentual de acréscimo proposto. Isso inviabiliza a análise da razoabilidade e proporcionalidade do valor pleiteado, tornando impossível verificar se o aumento está justificado frente à execução contratual. A responsabilidade pela análise dos valores e pela apresentação das justificativas detalhadas deve ser atribuída às Secretarias Municipais por meio de seus respectivos gestores e ao órgão de controle do município, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Importa ressaltar que foi verificado junto ao setor competente que existe saldo orçamentário suficiente para dar cobertura ao contrato, de modo que a alteração não compromete a execução financeira, sendo apta, conforme justificativa.

Por outro lado, as minutas dos termos aditivos atendem aos princípios de legalidade, isonomia, finalidade, economicidade e motivação, garantindo a transparência e a eficiência do procedimento.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou em sua maioria contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada e considerando a legislação vigente e os entendimentos dos Tribunais de Contas, o parecer conclui que os aditivos propostos de 25% aos contratos **pode ser aprovado**, desde que observada as orientações jurídicas

acima, apreciadas com diligências e a responsabilidade pela análise dos valores e relatório seja atribuída às Secretarias Municipais e órgãos de fiscalização e controle, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica.

Tucuruí-PA, 20 de Agosto de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURIDICA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURIDICA



Prefeitura Municipal de Tucuruí
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.
CEP: 68.456-180